



Sexta-feira, 5 de Janeiro de 1996

I Série — N.º 1

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 18 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. log.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

Aos três séries	KzR 15 000.000.00
A 1.ª série	KzR 6 750.000.00
A 2.ª série	KzR 4 500.000.00
A 3.ª série	KzR 3 750.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários de República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 18 750.00, e para a 3.ª série KzR 20 750.00, acrescido do respetivo imposto do solo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/96:

De alteração à Lei n.º 7/92, de 16 de Abril sobre o Conselho Nacional de Comunicação Social.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 1/96:

Aprova a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2.

Decreto n.º 1/96:

Aprova o estatuto orgânico do Comitê de Reconhecimento do Direito de Asilo. (COREDA).

Decreto n.º 2/96:

Estabelece o regime transitório de incentivos aplicáveis a todos os projectos de investimento promovidos pelas micro e pequenas empresas até 1 de Dezembro de 1996.

Ministério dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo n.º 1/96:

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Direcção do Ministério dos Transportes e Comunicações.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/96
de 5 de Janeiro

Convindo proceder à actualização da Lei n.º 7/92, de 16 de Abril que cria o Conselho Nacional de Comunicação Social; realizadas que foram as primeiras eleições gerais multipartidárias;

Constituindo princípio democrático a existência de um órgão de carácter independente que assegure a objectividade e a isenção da informação e a salvaguarda da liberdade de imprensa, consagrada na Lei Constitucional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e do artigo 35.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/92, DE 16 DE ABRIL SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARTIGO 1.º

O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 6.º

(Composição do Conselho)

1. O Conselho tem a seguinte composição:

- um magistrado, designado pelo Plenário do Tribunal Supremo, que o preside;
- três membros designados pelo Governo;
- três membros representantes de confissões religiosas;
- representantes dos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos com assento na Assembleia Nacional, designados na proporção de um para cada 20 lugares;
- os Partidos ou Coligação de Partidos com o número de assentos inferior a 20 elegem entre si a sua representação;
- três jornalistas eleitos por uma Assembleia Geral de jornalistas, convocada para o efeito, por órgão representativo dos jornalistas, legalmente constituídos.

ARTIGO 2.º

O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 11.º

(Imprudências)

Os membros do Conselho não são civil, criminal e disciplinarmente responsáveis pelos julgamentos e opiniões emitidas no exercício das suas funções.

ARTIGO 3.º

O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 18.º
(Reuniões)

1. O Conselho funciona em sessões ordinárias, mensalmente, e extraordinárias sempre que for convocado.
2. O Conselho reúne extraordinariamente:

- a) por solicitação do Presidente da República;
- b) por solicitação do Presidente da Assembleia Nacional;
- c) por iniciativa do seu Presidente;
- d) a pedido de metade dos seus membros.

ARTIGO 4.º

O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 23.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes das interpretações e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º

O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 24.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei.

ARTIGO 6.º

É introduzido um artigo, o 25.º, com a seguinte redacção.

ARTIGO 25.º

Esta lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício,
Lázaro Manuel Dias.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/96
de 5 de Janeiro

Considerando que a Sonangol e o Grupo Empreiteiro do Bloco 2 da plataforma continental angolana chegaram a acordo quanto à necessidade de introduzir

algumas alterações ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2, aprovados pelo Decreto n.º 254-A/79, de 23 de Novembro;

Na medida em que tais alterações necessitam de ser aprovadas pelo Conselho de Ministros para que as partes signatárias daquele contrato possam celebrar uma Adenda ao mesmo com vista à sua implementação;

Nos termos da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada, nos termos em que foi negociada pelas partes, a Adenda ao contrato de partilha de produção do Bloco 2, aprovado pelo Decreto n.º 254-A/79, de 23 de Novembro, que introduz alterações ao artigo 11.º daquele contrato.

Art. 2.º — Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 1/96

de 5 de Janeiro

Havendo necessidade de se aprovar o Diploma Orgânico do Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo-COREDA, pela Lei n.º 8/90, de 26 de Maio, com vista a definir as atribuições dos diversos intervenientes;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo, (COREDA) anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Agosto de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO COMITÉ
DE RECONHECIMENTO DO DIREITO
DE ASILO-COREDA**

ARTIGO 1.º
(*Denominação*)

1. A presidência do COREDA é exercida pelo representante do Ministério da Justiça que, no caso de impedimento ou ausência deste, será substituído por outro membro a indicar pelo respectivo Ministro.

2. O cargo de Secretário do COREDA é exercido pelo representante do Ministério da Assistência e Reinscrição Social que, no caso de impedimento ou ausência, será substituído por outro membro a indicar pelo respectivo Ministro.

ARTIGO 2.º
(*Presidência e Secretariado*)

1. A presidência do COREDA é exercida pelo representante do Ministério da Justiça, que no caso de impedimento ou ausência deste será substituído por outro membro a indicar pelo respectivo Ministro.

ARTIGO 3.º
(*Competência*)

1. Compete ao presidente:

- a) representar e dirigir o COREDA;
- b) presidir as reuniões do COREDA;
- c) assinar os cartões de identidade dos refugiados.

2. Compete ao Secretário do COREDA:

- a) coordenar a actividade do Departamento da Administração e Finanças;
- b) apresentar ao presidente os processos remetidos ao COREDA pela delegação do Ministério do Interior do local onde se apresentar o solicitante do refúgio;
- c) inscrever na ordem do dia os processos para deliberação em sessão do COREDA;
- d) organizar e distribuir, com a devida antecedência, a tabela de pareceres a apreciar nas sessões do COREDA;
- e) lavrar e subscrever as actas das sessões;
- f) assinar o expediente do COREDA;
- g) realizar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.

ARTIGO 4.º
(*Apoio técnico e administrativo*)

1. O COREDA dispõe de pessoal técnico e administrativo, que lhe prestará o apoio necessário ao exercício das funções que lhe são acometidas por Ici.

2. O Departamento de Administração e Finanças, abreviadamente DAF, é o órgão de apoio técnico-administrativo do COREDA, ao qual compete a resolução das questões de carácter administrativo-financiero e em especial:

- a) assegurar o funcionamento administrativo do COREDA;
- b) garantir a execução do orçamento uma vez aprovado;
- c) inventariar e zelar pelos bens patrimoniais do COREDA;
- d) assegurar a gestão do pessoal nos domínios de selecção, admissão, promoção, exoneração, férias, licenças, formação, superação e demais situações;
- e) garantir o funcionamento do serviço de Relações Públicas do COREDA;
- f) exercer as demais atribuições confiadas pelo COREDA.

3. Ao DAF compreende:

- a) Secção Administrativa e Relações Públicas;
- b) Secção de Finanças.

4. O DAF é dirigido por um funcionário com a categoria de chefe de Departamento e as Secções por chefes de Secção.

ARTIGO 5.º
(*Pessoal*)

1. O pessoal referido no n.º 1 do artigo 4.º fica dependente hierárquica e disciplinariamente do chefe do DAF.

2. O quadro do pessoal é o constante do mapa anexo ao presente estatuto e dele faz parte integrante, sendo o seu provimento feito por nomeação, contratação e exoneração do Ministro da Justiça, mediante proposta do COREDA.

ARTIGO 6.º
(*Instalações*)

O COREDA disporá de instalações próprias, a serem fornecidas pelo organismo competente do Governo.

ARTIGO 7.º
(*Remessa do processo*)

Findo o prazo de instrução, previsto no artigo 12.º da Lei n.º 8/90, de 26 de Maio, o processo é imediatamente remetido ao COREDA.

ARTIGO 8.º
(*Registo do processo*)

1. Os processos remetidos ao COREDA são registados em livro próprio, sendo em seguida apresentados pelo secretário ao presidente.

2. Havendo documentos anexos procede-se à sua apensação.

ARTIGO 9.º
(Distribuição)

1. Os processos são distribuídos equitativamente pelo presidente, através de sorteio, a todos os membros do COREDA.

2. Será relator o membro a quem for distribuído o processo.

3. Distribuído o processo o relator deve elaborar o projecto de parecer e enviá-lo ao secretário do COREDA.

ARTIGO 10.º
(Inscrição da ordem do dia)

Recebido o processo do relator será inscrito na ordem do dia para deliberação em sessão.

ARTIGO 11.º
(Consulta dos processos existentes em arquivo)

Os membros do COREDA e o representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados podem requisitar aos serviços da Direcção de Emigração e Fronteiras e ao HCR ou consultar nas instalações destes os processos existentes em arquivo relativos à concessão do direito de asilo.

ARTIGO 12.º
(Organização da tabela de pareceres)

Por cada sessão, ordinária ou extraordinária, será organizada uma tabela com a indicação dos pareceres a apreciar e dos respectivos relatores, que será distribuída, com a devida antecedência, aos membros do COREDA e ao representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

ARTIGO 13.º
(Discussão e votação do projecto do acórdão)

1. O projecto de acórdão será lido pelo relator, seguindo-se a discussão do mesmo sob orientação do presidente, após o que será votado.

2. Em caso de empate o presidente terá voto de qualidade.

3. O representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados poderá participar na discussão do projecto de parecer, sem direito a voto.

ARTIGO 14.º
(Acórdão)

Pinda a votação referida no artigo anterior, será proferido o acórdão.

ARTIGO 15.º
(Assinatura)

1. Proferido o acórdão, proceder-se-á às assinaturas, a começar pelo presidente, seguindo-se a do relator e as dos membros que tenham feito vencimento e por fim as dos que tenham produzido declarações de voto.

2. A declaração de voto segue-se imediatamente à assinatura do membro que a tenha produzido.

3. Não sendo possível obter a assinatura de algum dos votantes, o acórdão sairá com declaração que exprima o sentido do respectivo voto, reproduzindo-se os termos de declaração escrita, se tiver sido feita.

ARTIGO 16.º
(Acta)

De cada sessão será elaborada uma acta, onde será registada a opinião do representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados sobre os pareceres votados.

ARTIGO 17.º
(Apenso ao processo)

Será obrigatoriamente apenso a cada processo um extracto da acta onde se reproduza a opinião do representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

ARTIGO 18.º
(Síglio)

Os membros do COREDA, o Representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e o pessoal técnico e administrativo do COREDA que, em virtude do exercício das suas funções tiver acesso aos processos deverão guardar sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões, bem como das deliberações e pareceres emitidos.

ARTIGO 19.º
(Notificação)

1. Proferido o acórdão, o COREDA notifica-lo-á ao requerente, por intermédio do Ministério do Interior do local de residência e dele dará conhecimento ao representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

2. O acórdão que concede o asilo será publicado na 2.ª série, do Diário da República.

ARTIGO 20.º
(Emissão de cartão de identidade)

Obtida a decisão referida no artigo 14.º do presente Estatuto, é emitido o cartão de identidade de refúgio pelo COREDA e assinado pelo portador e pelo presidente do COREDA, sendo a assinatura deste, autenticada com o carimbo a óleo em uso.

ARTIGO 21.º
(Gratificações)

Os membros do COREDA terão direito a receber uma gratificação mensal, cujo montante será fixado por despacho conjunto dos Ministros da Economia e Finanças e da Administração Pública Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 22.º
(Encargos)

As despesas decorrentes do funcionamento do COREDA serão suportadas por verba a inscrever no orçamento geral do Ministério da Justiça.

ARTIGO 23.º
(Resoluções)

As difívidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Interior sob proposta do COREDA.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

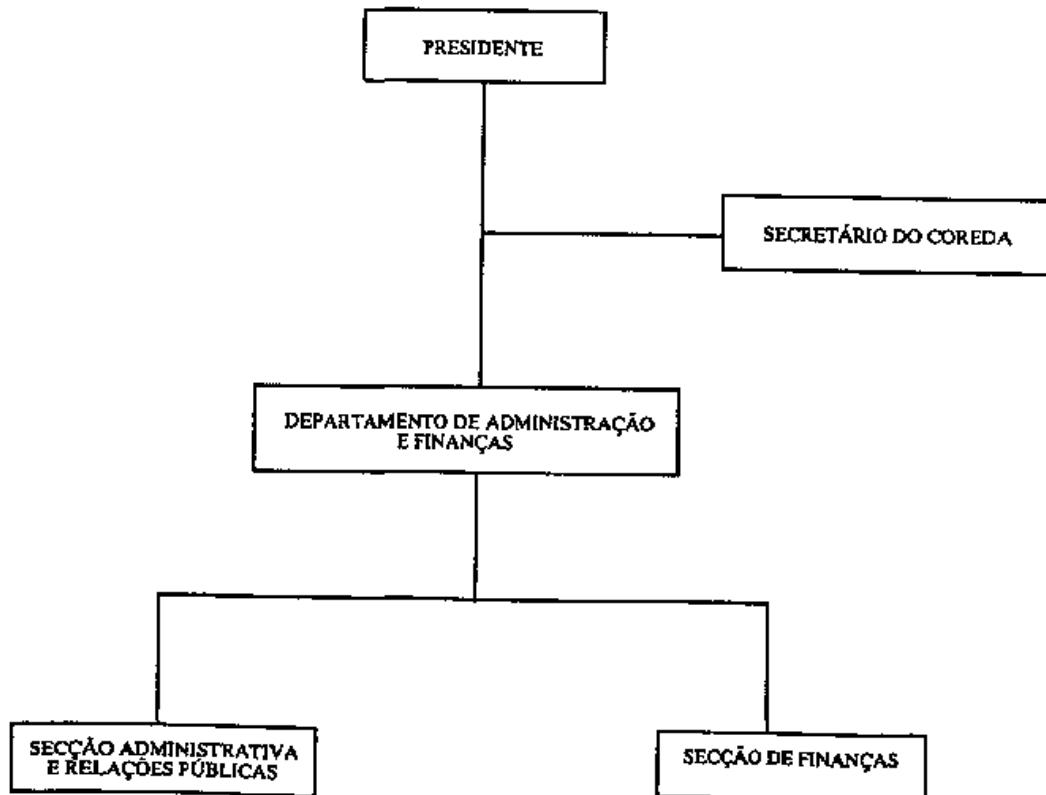
Mapa a que refere o n.º 2 do artigo 5.º do estatuto orgânico que o antecede.

N.º Unidade	Designação Funcional
	Responsável a Pessoal Técnico:
1	Chefe de Departamento
2	Tradutor-Intérprete
1	Programador de 1.ª classe
1	Programador de 2.ª classe
1	Técnico médio de contabilidade
1	Operador de máquinas dup-fotocopiadoras
2	Operador de computador
1	Fotógrafo
	Pessoal Administrativo e Auxiliar:
1	Secretária
2	Escrivária-faciligráfica de 1.ª classe
2	Escrivária-faciligráfica de 2.ª classe
1	Arquivista de 1.ª classe
1	Motorista de leve de 1.ª classe
2	Estrafeta
1	Telefonista de 1.ª classe
2	Empregado de limpeza
2	Guarda de segurança

O Primeiro Ministro Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República José EDUARDO DOS SANTOS.

Organograma do Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo (COREDA)



O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 2/96

(de 5 de Janeiro)

No âmbito do Programa Económico e Social para o biénio 1995/96 é priorizada a recuperação e o relançamento do sector produtivo nacional, especialmente o suportado nas pequenas e médias empresas.

A situação de descapitalização da maioria das empresas, a deterioração das infraestruturas produtivas, a inexistência de um ambiente que estimule o investimento e o elevado nível de desemprego, entre outros factores, impõem que o Estado adopte medidas de apoio e incentivo à reabilitação, modernização e criação de novas pequenas e médias empresas, incluindo as micro empresas.

Um dos instrumentos para fomentar e estimular o investimento produtivo são os incentivos fiscais e financeiros, devidamente enquadrados por uma política macroeconómica e nomeadamente por políticas monetária, cambial e de rendimentos coerentes e eficazes, das quais dependerá o seu sucesso.

Entretanto e enquanto não é aprovado e implementado um sistema integrado de incentivos fiscais e financeiros e tornando-se necessária a concretização na prática e de imediato de um regime transitório de incentivos de índole financeira, de aplicação ágil e desburocratizada ao investimento produtivo pelas micro e pequenas empresas.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Natureza e Âmbito)

1. O presente diploma estabelece um regime transitório de incentivos aplicável a todos os projectos de investimento promovidos e realizados, até 31 de Dezembro de 1996, por micro e pequenas empresas, com excepção dos que se indicam no n.º 4.

2. Para os efeitos deste diploma, consideram-se micro e pequenas empresas as sociedades comerciais legalmente constituídas, com sede em território angolano, que, à data de início da realização dos projectos de investimento, tenham um número de trabalhadores não superior a 20 e que hajam sido, como tal, credenciadas pelo INAPEM — Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.

3. São igualmente havidos como micro e pequenas empresas as pessoas singulares que, exercendo actividades por conta própria, não sujeitas a imposto sobre os rendimentos do trabalho, sejam, nos termos da Lei n.º 18/92, sujeitos passivos de Imposto Industrial.

4. Não poderão aceder aos benefícios previstos neste diploma os projectos que respeitem exclusivamente a actividades de natureza comercial e ainda, os que se insiram nos sectores dos transportes, armazenagem e

comunicações, construção, alojamento e restauração, actividades imobiliárias, alugueres e serviços.

5. Não poderão igualmente aceder aos benefícios previstos neste diploma os projectos que sejam promovidos por micro e pequenas empresas que não comprovem ter regularizadas todas as suas obrigações fiscais e para com a Segurança Social.

ARTIGO 2.º
(Incentivos Financeiros)

1. Os incentivos financeiros a conceder revestirão a natureza de bonificações de juros de empréstimos bancários concedidos por instituições de crédito com sede em Angola e a operar em território nacional e destinados a financiar os projectos em causa.

2. A modalidade de apoio prevista no número anterior não prejudica a concessão de outras formas de apoio financeiro definidas em legislação especial.

3. O regime de apoio criado por este diploma será financiado no que toca aos benefícios financeiros e dependendo da natureza sectorial dos projectos de investimento em causa, pelo INAPEM — Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e pelos seguintes fundos públicos autónomos: FADA — Fundo de Desenvolvimento Agrário; FADEPA — Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira; FDCA — Fundo de Desenvolvimento do Café de Angola e FAEN — Fundo de Apoio ao Empresariado Nacional.

4. Para os efeitos do previsto no número anterior, os orçamentos das entidades supra mencionadas inscreverão, em cada ano económico, as verbas necessárias para o efeito.

ARTIGO 3.º
(Bonificações de Juros)

1. As bonificações de juros previstas neste diploma serão concedidas através da utilização, pelas instituições bancárias financiadoras de linhas de refinanciamento especiais a abrir pelas entidades referidas no n.º 3, do artigo 2.º deste diploma, por montantes máximos a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Economia e Finanças e da tutela.

2. Os empréstimos bancários passíveis de refinanciamento deverão conformar-se com as normas vigentes que regulam a concessão de crédito bancário a médio ou longo prazos para fins de investimento.

3. A duração dos empréstimos não deverá, em regra, ser inferior a 5 anos, em particular quando se destinem a financiar projectos que envolvam a criação de empresas.

4. Os projectos de investimento deverão ser propostas às entidades referidas no n.º 3, do artigo 2.º deste diploma, para afectação às linhas de refinanciamento respectivas, em data anterior à do início da sua realização.